



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 3194 ANO: 2008

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: Não apresentou a compensação do montante da renúncia fiscal

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 3.194, de 2008, altera o inciso II do art. 29 e a alínea “b” do § 1º do art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, para estabelecer outras formas de destinação no caso de mercadorias de difícil comercialização externa, devendo observar que, no caso de incorporação ao patrimônio de órgãos e entidade da administração pública ou entidades privadas, será dada prioridade, após verificadas as necessidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, a entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos, que para esse fim deverão apresentar requerimento justificado à autoridade competente e deverá ser dada publicidade mensal



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

desses bens destinados. No mérito, observe-se que, com as alterações promovidas no texto do Decreto Lei nº 1.455/76, pelas Leis nº 12.350/2010 e nº 12.715/2012, o Projeto de Lei em tela, perdeu o sentido e o objeto, uma vez que as entidades privadas sem fins lucrativos, ainda que sem prioridade, já estão contempladas na legislação em vigor, nos termos do art. 29, inciso I, alínea “b” do Decreto Lei nº 1.455/76. **Sem implicação financeira e orçamentária.**

Brasília, 13 de junho de 2017.

Sidney José de Souza Júnior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira